

2009 - 2014

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

2010/0377(COD)

13.7.2011

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

(COM(2010)0781 - C7-0011/2011 - 2010/0377(COD))

Relatora de parecer: Małgorzata Handzlik

AD\875340PT.doc PE464.762v04-00

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Objectivos da proposta

A Directiva 96/82/CE relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (a seguir designada «Directiva SEVESO II») tem por objectivo a prevenção de acidentes graves que envolvam grandes quantidades das substâncias perigosas (ou de misturas dessas substâncias) enumeradas no Anexo I e a limitação das respectivas consequências para o ser humano e para o ambiente.

Observações gerais sobre as alterações à Directiva SEVESO II

As propostas de alteração da Directiva SEVESO II decorrem da necessidade de a adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas. Aproveitando o ensejo dado por este trabalho de adaptação, a Comissão decidiu proceder a um conjunto de alterações limitadas a outras disposições da Directiva, mantendo, não obstante, os principais elementos do sistema SEVESO. A relatora do presente parecer considera que tem todo o cabimento adoptar uma abordagem a dois níveis (fazendo uma distinção entre os operadores que utilizam limiares baixos e limiares elevados), a qual também se afigura necessária para preservar a estabilidade e a previsibilidade do sistema actual. Uma vez que as alterações à Directiva SEVESO II radicam na necessidade de a adaptar ao regulamento relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, e não num aumento do número de acidentes graves, a relatora entende que não se justifica qualquer mudança na abordagem global das soluções constantes na Directiva SEVESO II.

Comentário às alterações ao Anexo I

O Anexo I da Directiva SEVESO II é um elemento de importância fundamental. É nele que são enumeradas as substâncias perigosas e as quantidades-limiar dos requisitos do nível inferior e do nível superior. Há, por isso, toda a conveniência em considerar o Anexo I como um elemento-chave na determinação do âmbito de aplicação da Directiva e, como tal, do número de operadores abrangidos pelas respectivas disposições. No artigo 4 º da proposta, a Comissão propõe mecanismos de alteração ao Anexo I por via de modalidades de derrogação aplicáveis a toda a Europa e passíveis de levar à exclusão de substâncias ou de misturas do referido Anexo, bem como de uma cláusula de salvaguarda susceptível de permitir a inclusão de novas substâncias ou misturas. A Comissão propõe as alterações ao Anexo I sejam efectuadas por meio de actos delegados. A relatora de parecer não apoia este tipo de abordagem e considera que as alterações ao referido Anexo devem ser feitas no âmbito do processo legislativo ordinário. De igual modo, a relatora propõe que o Anexo VII, que define critérios aplicáveis às derrogações previstas no artigo 4.º, seja também aprovado segundo os trâmites do processo legislativo ordinário.

Observações da relatora de parecer sobre as demais alterações

A relatora de parecer regozija-se com o conteúdo das novas disposições, que vêm completar a Directiva SEVESO II, e com os esclarecimentos prestados pela Comissão em relação a uma

AD\875340PT doc 3/18 PE464 762v04-00

grande parte das disposições já existentes, em especial, as que dizem respeito aos seguintes aspectos: a informação do público (artigo 13.°), a consulta pública e a participação no processo de decisão (artigo 14.°), o acesso à justiça (artigo 22.°), o intercâmbio e o sistema de informações (artigo 20.°).

No que diz respeito aos sistemas de intercâmbio de informações, a relatora de parecer saúda, muito em particular, a abertura ao público da actual base de dados do Sistema de Recuperação de Informações sobre Instalações Industriais abrangidas pela Directiva SEVESO (SPIRS), a fixação de um prazo máximo de um ano para a transmissão de informações relativas a acidentes graves e a redução das quantidades-limiar que carecem de notificação de 5% para 1% da quantidade especificada na coluna 3 do Anexo I. Graças a este abaixamento dos limiares que carecem de notificação, o número de acidentes graves comunicados aumentará, mas é esse aumento que irá permitir que todos os restantes operadores retirem lições para o futuro e aprendam com os erros dos outros. Importa, porém, que as informações incluídas nos sistemas SPIRS e MARS sejam exaustivas. No presente, as informações do sistema MARS apresentam, infelizmente, muitas lacunas. A relatora de parecer propõe que a Comissão transmita regularmente, de quatro em quatro anos, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os acidentes graves ocorridos no território da União Europeia e as lições que deles haverá que retirar no tocante à eficiência da Directiva SEVESO II.

A informação do público constitui um elemento de extrema importância para gerar confiança, mas também para ensinar à generalidade dos cidadãos a melhor atitude a tomar em caso de acidente grave. É indispensável que a opinião pública não seja bombardeada com um excesso de dados de que não precisa e obtenha esclarecimentos inteligíveis e formulados com precisão, a fim de que essas informações não criem situações de pânico desnecessário na ausência de qualquer ameaça e, simultaneamente, garantam a tomada de medidas em caso de acidente grave. Tais informações devem chegar a um grupo tão vasto quanto possível de pessoas ameaçadas pelas eventuais consequências da ocorrência de um acidente grave. Os operadores devem envidar todos os esforços para informarem o público de uma forma activa e regular e para que os dados sejam actualizados de forma sistemática. As informações devem também ser disponibilizadas em formato electrónico. Mas, para além destas informações de base, o público deveria ter também a possibilidade de obter informações mais aprofundadas. Por motivos ligados à segurança, à confidencialidade das informações comerciais e industriais e aos direitos de propriedade intelectual, entre outros, há certos dados que só deveriam ser fornecidos a pedido dos interessados.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva Considerando 6

(6) Os acidentes graves podem ter repercussões transfronteiriças; o custo ecológico e económico de um acidente não é suportado unicamente pelo estabelecimento afectado, mas também pelo Estado-Membro envolvido. Importa, por conseguinte, tomar medidas que assegurem um nível de protecção elevado em toda a União

Alteração

(6) Os acidentes graves podem ter repercussões transfronteiriças; o custo ecológico e económico de um acidente não é suportado unicamente pelo estabelecimento afectado, mas também pelo Estado-Membro envolvido. Importa, por conseguinte, tomar medidas que assegurem um nível de protecção elevado em toda a União, reforçando, assim, a cooperação entre os Estados-Membros e, por esse motivo, entre as autoridades regionais e locais, a fim de evitar acidentes transfronteiriços e a garantir uma resposta coordenada em caso de acidentes graves.

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os operadores devem ser, de um modo geral, obrigados a tomar todas as medidas necessárias para prevenir os acidentes graves e atenuar as suas consequências. Sempre que estejam presentes nos estabelecimentos substâncias perigosas acima de determinadas quantidades, o operador deve fornecer à autoridade competente informações suficientes para que esta possa identificar o estabelecimento, as substâncias perigosas em causa e os perigos potenciais. O operador deve também elaborar e enviar à autoridade competente um protocolo de prevenção de acidentes graves que descreva a estratégia global e as medidas a tomar, incluindo o estabelecimento de sistemas adequados de gestão da segurança, para limitar os riscos de acidentes graves.

Alteração

(11) Os operadores devem ser, de um modo geral, obrigados a tomar todas as medidas necessárias para prevenir os acidentes graves, atenuar as suas consequências e adoptar medidas de recuperação. Sempre que estejam presentes nos estabelecimentos substâncias perigosas acima de determinadas quantidades, o operador deve fornecer à autoridade competente informações suficientes para que esta possa identificar o estabelecimento, as substâncias perigosas em causa e os perigos potenciais. O operador deve também elaborar e enviar à autoridade competente um protocolo de prevenção de acidentes graves que descreva a estratégia global e as medidas a tomar, incluindo o estabelecimento de sistemas adequados de gestão da segurança, para limitar os riscos de

acidentes graves.

Justificação

A obrigação de eliminar as consequências de um acidente deve caber aos operadores.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Com vista a promover o acesso à informação, em conformidade com a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente, aprovada em nome da União pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente, há que melhorar o nível e a qualidade da informação prestada ao público. Em particular, as pessoas passíveis de serem afectadas por um acidente grave devem dispor de informações suficientes que lhes permitam agir correctamente em caso de tal acidente. Além da obrigação de as informações serem fornecidas espontaneamente, sem o público ter de as solicitar, devem também ser disponibilizadas em permanência e actualizadas através da Internet, sem excluir outras formas de divulgação. Importa também estabelecer salvaguardas adequadas em matéria de confidencialidade, designadamente por razões de segurança.

Alteração

(16) Com vista a promover o acesso à informação, em conformidade com a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente, aprovada em nome da União pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente, há que melhorar o nível e a qualidade da informação prestada ao público. Em particular, as pessoas passíveis de serem afectadas por um acidente grave devem dispor de informações suficientes que lhes permitam agir correctamente em caso de tal acidente. As informações facultadas ao público devem ser formuladas de forma clara e compreensível. Além da obrigação de as informações serem fornecidas espontaneamente, sem o público ter de as solicitar, devem também ser disponibilizadas em permanência e actualizadas através da Internet, sem excluir outras formas de divulgação. Para permitir uma maior transparência, devem ser disponibilizadas, a pedido, a qualquer pessoa singular ou colectiva, informações mais pormenorizadas e completas, inclusive sob a forma de documentos.

PE464.762v04-00 6/18 AD\875340PT.doc

Importa também estabelecer salvaguardas adequadas em matéria de confidencialidade, designadamente por razões de segurança.

Justificação

Respeitando embora as garantias de confidencialidade, o acesso a informações complementares ou a documentos a pedido de qualquer pessoa singular ou colectiva aumentaria a transparência e a confiança do público na segurança das instalações industriais.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Para promover o intercâmbio de informações e evitar a repetição de acidentes semelhantes, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão informações relativas aos acidentes graves ocorridos no seu território, de modo a que a mesma possa analisar os perigos associados a esses acidentes e aplicar um sistema de informação que incida, em especial, nos acidentes graves e nos ensinamentos colhidos. Esse intercâmbio de informações deve também abranger os «quaseacidentes» que os Estados-Membros considerem de especial interesse técnico para a prevenção de acidentes graves e para a limitação das consequências destes.

Alteração

(20) Para promover o intercâmbio de informações e evitar a repetição de acidentes semelhantes, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão informações relativas aos acidentes graves ocorridos no seu território, de modo a que a mesma possa analisar os perigos associados a esses acidentes e aplicar um sistema de informação que incida, em especial, nos acidentes graves e nos ensinamentos colhidos. Esse intercâmbio de informações deve também abranger os «quaseacidentes» que os Estados-Membros considerem de especial interesse técnico para a prevenção de acidentes graves e para a limitação das consequências destes. Os Estados-Membros e a Comissão devem intensificar os seus esforços, para que os dados contidos nos sistemas de informação criados para a partilha de informações sobre acidentes graves sejam exaustivos.

Justificação

Os sistemas de intercâmbio de informações revestem-se de importância primordial para os Estados-Membros poderem partilhar as suas diferentes experiências. São eles que,

designadamente, permitem que os operadores retenham as lições a extrair. Importa, no entanto, que as informações partilhadas sejam exaustivas e permitam determinar as causas do acidente.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Deve conferir-se à Comissão competência para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado, tendo em vista a *alteração dos* anexos da presente directiva.

Alteração

(23) Deverá ser atribuída competência à Comissão para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em vista a introdução de alterações aos Anexos II a VI da presente Directiva. É de extrema importância que a Comissão proceda, com a devida antecedência, a consultas adequadas e transparentes no decurso dos trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão assegura a transmissão simultânea, pontual e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

Os Anexos I e VII da Directiva contêm elementos de fundo, motivo por que a modificação desses elementos deverá ser efectuada no âmbito do processo legislativo ordinário. Para garantir a transparência das consultas realizadas e dos documentos transmitidos, propõe-se a integração do disposto no Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.

Alteração 6

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que se demonstre, com base nos critérios a que se refere o n.º 4, que

Alteração

1. Sempre que se demonstre, com base nos critérios a que se refere o n.º 4, que

PE464.762v04-00 8/18 AD\875340PT.doc

determinadas substâncias constantes das partes 1 ou 2 do anexo I não são passíveis de criar um perigo de acidente grave, nomeadamente devido à sua forma física, às suas propriedades, à sua classificação, à sua concentração ou à sua embalagem genérica, a Comissão pode incluir essas substâncias na parte 3 do anexo I através de actos delegados, nos termos do artigo 24.º.

determinadas substâncias constantes das partes 1 ou 2 do anexo I não são passíveis de criar um perigo de acidente grave, nomeadamente devido à sua forma física, às suas propriedades, à sua classificação, à sua concentração ou à sua embalagem genérica, a Comissão pode *apresentar uma proposta legislativa com o objectivo de* incluir essas substâncias na parte 3 do anexo I.

Justificação

O Anexo I da Directiva contém elementos de fundo que definem o seu âmbito de aplicação. A alteração deste Anexo deve, por isso, ser feita por via do processo legislativo ordinário, e não de actos delegados.

Alteração 7

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até 30 de Junho de 2013, a Comissão *adoptará actos delegados nos termos do artigo 24.º, para* estabelecer os critérios a utilizar para efeitos dos n.ºs 1 e 3, respectivamente, e para alterar o anexo VII em conformidade

Alteração

4. Até 30 de Junho de 2013, a Comissão *apresentará uma proposta legislativa com o objectivo de* estabelecer os critérios a utilizar para efeitos dos n. os 1 e 3, respectivamente, e para alterar o anexo VII em conformidade.

Justificação

O Anexo VII da Directiva contém elementos de fundo. A alteração deste Anexo deve, por isso, ser feita por via do processo legislativo ordinário, e não de actos delegados.

Alteração 8

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Quando necessário, a Comissão, por meio de actos delegados, nos termos do artigo 24.º, pode incluir na parte 1 ou na parte 2

Alteração

Quando necessário, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com o objectivo de incluir na parte 1 ou na parte 2 do anexo I as substâncias referidas no primeiro parágrafo.

do anexo I as substâncias referidas no primeiro parágrafo.

Justificação

O Anexo I da Directiva contém elementos de fundo que definem o seu âmbito de aplicação. A alteração deste Anexo deve, por isso, ser feita por via do processo legislativo ordinário, e não de actos delegados.

Alteração 9

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

- (e) Quantidade e forma física da ou das substâncias perigosas em causa;
- (e) Quantidade, *natureza* e forma física da ou das substâncias perigosas em causa;

Justificação

A presente alteração decorre da necessidade de manter a coerência com o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º.

Alteração 10

Proposta de directiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) No caso de novos estabelecimentos, num prazo razoável antes do início da construção ou da entrada em funcionamento; (Não diz respeito à versão portuguesa.)

Justificação

Alteração 11

Proposta de directiva Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

PE464.762v04-00 10/18 AD\875340PT.doc

Em caso de alteração de uma instalação, de um estabelecimento, de um local de armazenagem, de um procedimento ou da natureza e das quantidades de substâncias perigosas, que possa ter repercussões importantes no domínio dos perigos associados a acidentes graves, os Estados-Membros devem assegurar que o operador:

Alteração

Em caso de alteração de uma instalação, de um estabelecimento, de um local de armazenagem, de um procedimento ou da natureza, *da forma física* e das quantidades de substâncias perigosas, que possa ter repercussões importantes no domínio dos perigos associados a acidentes graves, os Estados-Membros devem assegurar que o operador:

Justificação

A presente alteração decorre da necessidade de manter a coerência com o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º.

Alteração 12

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez por ano.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser formuladas de maneira clara e inteligível para o grande público. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez por ano. A pedido de qualquer pessoa singular ou colectiva, os Estados-Membros asseguram a disponibilização de informações mais pormenorizadas e adicionais, que vão além das informações referidas no Anexo V, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º da presente directiva.

Justificação

É importante que as informações prestadas ao público sejam compreensíveis e não dêem azo a quaisquer dúvidas quanto ao modo como as pessoas devem agir em caso de acidente.

Alteração 13

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todas as pessoas susceptíveis de serem afectadas por um acidente grave recebem regularmente e na forma mais adequada, sem terem de as solicitar, informações sobre as medidas de segurança a tomar e a conduta a adoptar em caso de acidente;

Alteração

(a) Todas as pessoas susceptíveis de serem afectadas por um acidente grave recebem regularmente e na forma mais adequada, sem terem de as solicitar, informações sobre as medidas de segurança a tomar e a conduta a adoptar em caso de acidente; as informações devem ser formuladas de maneira clara e inteligível para o grande público.

Justificação

É importante que as informações comunicadas às pessoas potencialmente ameaçadas sejam compreensíveis e não dêem azo a quaisquer dúvidas quanto ao modo como elas se deverão comportar em caso de acidente.

Alteração 14

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O relatório de segurança é posto à disposição do público mediante pedido, sob reserva do disposto no artigo 21.°, n.° 3. Caso seja aplicável o artigo 21.°, n.° 3, deve disponibilizar-se um relatório alterado, na forma de um resumo não técnico, que inclua, pelo menos, informações gerais sobre os riscos de acidente grave, os seus efeitos potenciais e a conduta a adoptar em caso de acidente;

Alteração

(b) O relatório de segurança é posto à disposição do público mediante pedido, sob reserva do disposto no artigo 21.°, n.° 3. Caso seja aplicável o artigo 21.°, n.° 3, deve disponibilizar-se um relatório alterado, na forma de um resumo não técnico, que inclua, pelo menos, informações gerais sobre os riscos de acidente grave, os seus efeitos potenciais *para a saúde humana e o meio ambiente* e a conduta a adoptar em caso de acidente;

Alteração 15

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

PE464.762v04-00 12/18 AD\875340PT.doc

As informações a fornecer ao abrigo da alínea a) incluirão, no mínimo, os elementos a que se refere o anexo V. Essas informações serão igualmente fornecidas a todos os estabelecimentos que recebam público, incluindo escolas *e* hospitais, e a todos os estabelecimentos vizinhos, no caso dos estabelecimentos vizinhos, no caso dos estabelecimentos visados pelo artigo 8.°. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações são fornecidas e que são periodicamente revistas e actualizadas, pelo menos de cinco em cinco anos.

Alteração

As informações a fornecer ao abrigo da alínea a) incluirão, no mínimo, os elementos a que se refere o anexo V. Essas informações serão igualmente fornecidas a todos os estabelecimentos que recebam público, incluindo instalações préescolares, escolas, hospitais e outros servicos públicos, e a todos os estabelecimentos vizinhos, no caso dos estabelecimentos visados pelo artigo 8.º. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações são fornecidas e que são periodicamente revistas e actualizadas. pelo menos de cinco em cinco anos. Essas informações serão objecto de actualização, em especial, aquando da introdução de alterações como as que constam do artigo 10.º da presente Directiva.

Justificação

Para garantir a segurança e um comportamento apropriado por parte das pessoas ameaçadas em caso de acidente, importa que as informações cheguem a um grupo tão vasto quanto possível de pessoas potencialmente atingidas. Tais informações deve também ser objecto de actualização, caso sejam introduzidas modificações a uma instalação, a um estabelecimento ou a um local de armazenagem.

Alteração 16

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso um Estado-Membro envolvido decida que um estabelecimento próximo do território de outro Estado-Membro não é passível de criar um perigo de acidente grave para além do seu perímetro, na acepção do artigo 11.º, n.º 6, e, que, por conseguinte, não requer a elaboração de um plano de emergência externo na acepção do artigo 11.º, n.º 1, deve informar

Alteração

5. Caso um Estado-Membro envolvido decida que um estabelecimento próximo do território de outro Estado-Membro não é susceptível de criar um perigo de acidente grave para além do seu perímetro, na acepção do artigo 11.º, n.º 6, e que, por conseguinte, não requer a elaboração de um plano de emergência externo na acepção do artigo 11.º, n.º 1, deve informar

do facto o outro Estado-Membro.

o outro Estado-Membro *desta decisão e das razões a ela subjacentes*.

Alteração 17

Proposta de directiva Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º-A

Comunicação de informações

De quatro em quatro anos, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º e das informações contidas nas bases de dados a que se referem os n.ºs 3 e 5 do artigo 20.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os acidentes graves ocorridos no território da União Europeia e as eventuais consequências desses acidentes na eficácia da aplicação da presente Directiva. No entanto, após um acidente classificado como extremamente grave em termos do número de vítimas ou de importantes prejuízos causados ao meio ambiente, será elaborado um relatório com o objectivo de evitar novos prejuízos.

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem receber informações regulares sobre os acidentes graves ocorridos no território da União Europeia. De momento, não existe qualquer obrigatoriedade do envio de relatórios regulares ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 18

Proposta de directiva Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público um acesso amplo à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos do n.º 2, alínea a), o interesse de qualquer organização não governamental que promova a protecção do ambiente e que cumpra os requisitos previstos na legislação nacional.

Alteração

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público um acesso amplo à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos da alínea a) do n.º 2, o interesse de qualquer organização não governamental que promova a protecção do ambiente *ou da saúde pública* e que cumpra os requisitos previstos na legislação nacional.

Alteração 19

Proposta de directiva Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo do artigo 4.º, a Comissão adoptará actos delegados, nos termos do artigo 24.º, para adaptar os anexos *I a VII* ao progresso técnico.

Alteração

A Comissão adoptará actos delegados, nos termos do artigo 24.º, para adaptar os anexos *II a VI* ao progresso técnico.

Justificação

Os Anexos I e VII da Directiva contêm elementos de fundo, motivo por que a modificação desses elementos deverá ser efectuada no âmbito do processo legislativo ordinário.

Alteração 20

Proposta de directiva Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Os poderes* para adoptar os actos delegados a que se *referem os artigos 4.º e* 23.º *são conferidos* à Comissão por período indeterminado.

Alteração

1. *O poder* para adoptar os actos delegados a que se *refere o artigo* 23.º *é conferido* à Comissão por período indeterminado.

Justificação

Esta alteração afigura-se indispensável, à luz das alterações introduzidas no artigo 4.º.

Alteração 21

Proposta de directiva Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

(Não diz respeito à versão portuguesa.)

Alteração

1. A delegação de poderes referida no artigo 24.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Justificação

Alteração 22

Proposta de directiva Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Entra em vigor *imediatamente* ou numa data posterior especificada *na mesma*. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor. *Será publicada no Jornal Oficial da União Europeia*.

Alteração

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. *Esta decisão* entra em vigor *no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia*, ou numa data posterior *nela especificada*. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor.

Justificação

Para garantir a certeza jurídica, é necessário especificar o momento exacto. A presente redacção está em conformidade com a cláusula proposta no Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.

Alteração 23

Proposta de directiva Artigo 26 – n.º 1

PE464.762v04-00 16/18 AD\875340PT.doc

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prorrogado por *um mês*.

Alteração

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por *dois meses*.

Justificação

A presente alteração visa garantir a coerência com o Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.

PROCEDURE

Título	Controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas
Referências	COM(2010)0781 – C7-0011/2011 – 2010/0377(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 18.1.2011
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	IMCO 18.1.2011
Relator(es) Data de designação	Małgorzata Handzlik 10.2.2011
Exame em comissão	13.4.2011 24.5.2011
Data de aprovação	12.7.2011
Resultado da votação final	+: 32 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Adam Bielan, Lara Comi, António Fernando Correia De Campos, Jürgen Creutzmann, Christian Engström, Evelyne Gebhardt, Louis Grech, Małgorzata Handzlik, Iliana Ivanova, Philippe Juvin, Eija-Riitta Korhola, Edvard Kožušník, Kurt Lechner, Hans-Peter Mayer, Phil Prendergast, Zuzana Roithová, Heide Rühle, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Catherine Stihler, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Kyriacos Triantaphyllides, Emilie Turunen, Bernadette Vergnaud, Barbara Weiler
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	María Irigoyen Pérez, Morten Løkkegaard, Emma McClarkin, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Olle Schmidt, Wim van de Camp